Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 1156/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/14545/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1440148 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS |
| **JURISDICIONADO** | **:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA |
| **INTERESSADO** | **:** INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – IBRAMA. |
| **VALOR** | **:** R$ 500.000,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO - EXATIDÃO DOS VALORES – ADIMPLEMENTO – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.**

É regular o procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação quando verificada a inviabilidade de competição, assim como, é regular a formalização do contrato se há o cumprimento das exigências previstas em lei, estando apto a produzir os efeitos dele decorrentes, como também é regular a execução financeira do contrato quando verificado o cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, bem como da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 221/AJ/2013, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, e o Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa - IBRAMA, com quitação à Ordenadora de Despesas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 221/AJ/2013** - (peça 10).

A presente contratação direta foi precedida por **Inexigibilidade de Licitação** ao qual se vincula, nos termos do art. 25, *caput,* da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto refere-se à prestação de serviços técnicos especializados, de recuperação de receita de Operações do ISSQN/LEASING, dos últimos 5 (cinco) anos, com base em estudos, jurisprudências, doutrinas e informações sobre a tributação do serviço de arrendamento mercantil efetuado por instituições financeiras bancárias e similares, como forma de apuração da base de calculo a ser tributada, treinamento, capacitação, transferência de tecnologia para a equipe tributária do ISSQN do Município, Recuperação do INSS incidente sobre as parcelas indenizatórias e as não computáveis para aposentadoria; Recuperação da sonegação do ISSQN incidente nas operações com Cartões de Débito e Crédito e outras, se for o caso, de benefícios ao Município, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 10 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 10 - fls. 3).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 02 (dois) anos, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (peça 12 - fls. 4). Porém, o contrato vigorou de 19 de julho de 2013 a 18 de setembro de 2014, data em que houve a assinatura de rescisão unilateral (peça 22), pondo fim às obrigações contratadas.

A análise nesta oportunidade recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do Instrumento de Contratual e sua respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 122, inciso IV, alínea *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas três fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–15379/2015** - (peça 32).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nas fases ora examinadas, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15009/2015** - (peça 33).

É o que cabe relatar.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação direta foi precedida por **Inexigibilidade de Licitação** ao qual se vincula, nos termos do art. 25, *caput,* da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto refere-se à prestação de serviços técnicos especializados, de recuperação de receita de Operações do ISSQN/LEASING, dos últimos 5 (cinco) anos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 10 - fls. 1).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 12 e 31):

| | |
|---|---|
| Valor Contratual | R$ 500.000,00 |
| Valor do Decréscimo Contratual em face da Rescisão Unilateral | R$ 500.000,00 |
| Valor Final Contratado | R$ 0,00 |
| Valor Empenhado | R$ 0,00 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 0,00 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 0,00 |

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 32 - fls. 6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 221/AJ/2013** celebrado entre o **Município de Três Lagoas – MS** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e o **Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa – IBRAMA** (CNPJ nº 04.713.687/0001-63), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (peça 33 – fls. 1), assim redigido, *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a legal contratação direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação,* bem como a *regular formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.º 221/AJ/2013 e respectiva execução financeira* em face da formalização do Termo de Rescisão Unilateral ao Contrato apresentado nos autos, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 221/AJ/2013** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00, como contratante, e de outro lado, o **Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa - IBRAMA,** CNPJ/MF n.º 04.713.687/0001-63, representada pelo Senhor Cláudio Roberto Nunes Golgo, CPF/MF nº 010.151.500-63, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 221/AJ/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade da Inexigibilidade de Licitação, bem como da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 221/AJ/2013, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, e o Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa - IBRAMA, com quitação à Ordenadora de Despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP